

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1214/2013 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2013

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Saint-Marcellin (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 entrou em vigor em 3 de janeiro de 2013. Este regulamento revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾ o pedido de registo da denominação «Saint-Marcellin», apresentado pela França.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada.
- (4) Por ofício recebido em 12 de novembro de 2010, as autoridades francesas comunicaram à Comissão que a empresa VALCREST estabelecida no seu território, fora da área geográfica em questão, tinha comercializado legalmente o produto que beneficia da denominação de

venda «Saint-Marcellin» utilizando de forma contínua essa denominação há mais de cinco anos, e que essa questão tinha sido levantada no âmbito do procedimento nacional de oposição. A referida empresa preenchia, pois, as condições previstas no artigo 13.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 para beneficiar de um período transitório para utilizar legalmente a denominação de venda após o seu registo.

- (5) As condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 foram retomadas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
- (6) Dado que a empresa VALCREST preenche as condições previstas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, deveria ser-lhe concedido um período transitório de cinco anos para a autorizar a utilizar a denominação de venda «Saint-Marcellin».
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A empresa VALCREST é autorizada a continuar a utilizar a denominação registada «Saint-Marcellin» (IGP) durante um período transitório de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽³⁾ JO C 384 de 13.12.2012, p. 21.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.3. Queijos

FRANÇA

Saint-Marcellin (IGP)
